



Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- Nº 59/2024

PROCESSO N° 170/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A ANIMAÇÃO DA FESTA DE PRODUTORES DE UVA DA COMUNIDADE DE GABRIÚVA, NO DIA 21/12/2025

Fornecedor: PORTO DO SOM PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - CNPJ: 10.361.306/0001-27					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
1	1,00	SRV	PORTO DO SOM PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ: 10.361.306/0001-27, PARA SHOW INCLUINDO TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANIMAÇÃO DA FESTA DE PRODUTORES DE UVA, DA COMUNIDADE DA GABRIUVA, INTERIOR DO MUNICÍPIO, NO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2025, COM 03 HORAS DE DURAÇÃO.	18.000,00000	18.000,00
<b>Total dos Produtos</b>					<b>18.000,00</b>

Fornecedor: T&M FELIPIAKI BAR LTDA - CNPJ:					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
2	1,00	SRV	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA T&M FELIPIAKI BAR LTDA, CNPJ: 08.022.431/0001-60, PARA SHOW MUSICAL, NO DIA 21/12/2025, NA FESTA DE PRODUTORES DE UVA, DA COMUNIDADE DA GABRIUVA, INTERIOR DO MUNICÍPIO.	7.500,00000	7.500,00
<b>Total dos Produtos</b>					<b>7.500,00</b>

### DOTAÇÃO:

Projeto	2079 – MANUT. DESP. OPERACIONAIS SMECDT – NÃO COMPUTÁVEIS
Despesa	3390.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

### FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE -

#### FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021):

Cabe ressaltar que o Servidor Designado ficou incumbido somente da análise dos documentos de habilitação, pois a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se deu conforme justificativa da Secretaria em anexo.

#### RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação das pessoas jurídicas PORTO DO SOM PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - CNPJ: 10.361.306/0001-27, e T&M FELIPIAKI BAR LTDA (BANDA TOME PEGADA) - CNPJ: 08.022.431/0001-60 se faz conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

#### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação de empresas para a animação da Festa de produtores de uva da comunidade de Gabriúva, no dia 21/12/2025, com as empresas PORTO DO SOM PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - CNPJ: 10.361.306/0001-27 no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e T&M FELIPIAKI BAR LTDA (BANDA TOME PEGADA) - CNPJ: 08.022.431/0001-60 no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e cinco reais).



**Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações**

08.022.431/0001-60 no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Ressalta-se que o orçamento foi aprovado pela Secretaria solicitante.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 12 de dezembro de 2025.

**TÓLEMAN ALAN PICOLI**  
Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli**  
**Servidor Designado**

**I – PRELIMINARMENTE**

Acerca do procedimento administrativo em referência, cumpre registrar, que a atuação deste Departamento Jurídico limita-se à análise dos aspectos estritamente legais, não lhe competindo a avaliação técnica do enquadramento do caso concreto, a qual incumbe aos setores demandantes.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, o qual deve observar, integralmente, o Parecer Jurídico Padrão de Inexigibilidade, elaborado nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, contendo todas as orientações e exigências legais a serem cumpridas, em estrita obediência à Constituição Federal de 1988, especialmente ao artigo 37, inciso XXI, bem como à legislação infraconstitucional aplicável.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 deve ser observada em seu rigor, sendo de responsabilidade dos setores competentes o fiel cumprimento de todos os requisitos legais e formais do procedimento.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

O presente parecer restringe-se à análise dos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, destacando-se, inicialmente, o comando constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que consagra o dever de licitar, ressalvadas as hipóteses legais de exceção.

Percebe-se, portanto, que a licitação constitui regra geral para as contratações públicas, cabendo à legislação infraconstitucional disciplinar as situações excepcionais em que se admite a contratação direta, dentre elas a inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74



## MUNICÍPIO DE ALPESTRE

da Lei nº 14.133/2021, aplicável quando caracterizada a inviabilidade de competição.

As hipóteses de inexigibilidade decorrem da impossibilidade fática ou jurídica de competição, conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, sendo o rol legal de caráter exemplificativo, conforme interpretação consolidada.

### III – DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, ESCRITÓRIO DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD.

Conforme DETERMINAÇÃO JUDICIAL, em 02 de setembro de 2025, nos autos do processo cível nº 5002310-35.2024.8.21.0116/RS, foi deferida tutela de urgência inibitória, com fundamento nos artigos 300 do Código de Processo Civil e 105 da Lei nº 9.610/1998, determinando que o Município de Alpestre/RS se abstenha de promover, organizar, patrocinar, autorizar ou permitir, em espaços públicos ou de sua propriedade, a realização de eventos com execução pública de obras musicais, litero-musicais e fonogramas, sem a prévia e expressa autorização do ECAD, comprovada mediante a apresentação do respectivo comprovante de pagamento da retribuição autoral.

A presente LIMINAR deve ser cumprida até decisão contrária e para o caso de descumprimento da ordem judicial, foi fixada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de evento realizado em desacordo com a decisão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Diante disso, orienta-se que seja integralmente observado o Parecer Jurídico Padrão, com a devida inclusão da orientação decorrente da decisão judicial mencionada, a qual já foi oportunamente encaminhada ao Setor de Licitações em data posterior, devendo ser considerada no trâmite do procedimento.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, registra-se que as orientações e recomendações do Departamento Jurídico devem ser integralmente observadas, em estrita conformidade com o Parecer Jurídico Padrão, com a legislação vigente e com a decisão judicial aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, devendo o procedimento seguir regularmente seus trâmites legais.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

Ressalva-se que a decisão final quanto à adoção do procedimento e à contratação cabe à autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

É o parecer.

Alpestre, 12 de dezembro de 2025.

*Linonrose Scaravonatto*  
Linonrose Scaravonatto

Assessora Jurídica  
Portaria nº 046/2018  
OAB/RS nº 62.637

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

**PARECER PADRÃO DE INEXIGIBILIDADE;**  
**DECRETO N° 2.302, DE DEZEMBRO DE 2025;**  
**CÓPIA DE DESPACHO – DECISÃO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR DO EDAC.**



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

**PARECER JURÍDICO PADRÃO INEXIGIBILIDADE**  
**ART. 53, §5º LEI 14.133/21**

**Interessado:** Município de Alpestre

**Assunto:** Contratação Direta por Inexigibilidade

**INTRÓITO**

Segundo estabelece o §5º do art. 53 da Lei de Licitações nº 14.133/2021 é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio **ou outros** ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Desta forma, objetivando agilizar processos de inexigibilidade de licitações, este Departamento Jurídico emite Parecer Padrão, a ser observado.

**1. ENQUADRAMENTO**

O Departamento Jurídico não detém conhecimento técnico para determinar o enquadramento no caso concreto. Logo, este deverá ser realizado pela área técnica competente, e caso subsista dúvida jurídica de maneira pormenorizada, deverá ser relatada no que se difere ao



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

presente parecer apresentado e requisitado parecer específico, em sendo o caso.

Registre-se, que a presente análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico acerca do questionamento, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## **2. CONTRATAÇÃO DIRETA**

A regra legislativa é obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo.

**Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21, respectivamente.**

A própria Constituição atribui, portanto, ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada, como no caso das contratações diretas, mediante a dispensa ou a inexigibilidade do procedimento.

Neste sentido, o ensinamento de **MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>**:

**“É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuados os casos de “dispensa” imposta em lei.**

**Em termos práticos, isso significa que a Administração deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível. Excluída a inexigibilidade, passa-se a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa de licitação. A dispensa pressupõe uma licitação “exigível.”**

---

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 2<sup>a</sup>ed. –ver., atual. e ampli. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023 pg. 977



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei - logo a ausência de previsão legislativa impede reconhecimento de dispensa de licitação.

Neste caminho, a legislação infra constitucional, descreveu as hipóteses de inexigibilidade no **Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021**. São casos em que não é possível a realização do procedimento licitatório por inviabilidade de competição, seja porque o fornecedor é exclusivo, seja porque o objeto é singular, *in verbis*:

**“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e labororiais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”

Como se vê, nos casos de inexigibilidade, a decisão de não realizar o certame é vinculada, à Administração não resta alternativa além da contratação direta, ou seja, não subsiste ao administrador a possibilidade de instaurar uma licitação, pois ela se mostra inviável.

Estando diante de hipótese de inexigibilidade, nos moldes do artigo supracitado, orienta-se que deve ser cumprido



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

obrigatoriamente os requisitos legais, fundamentando-se no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo destarte, exigíveis primeiramente os requisitos elencados no art. 72 da mesma Lei, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Ressalta-se neste ponto, o estabelecido no Art. 73. *Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosso, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente*



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Neste caminho a Jurisprudência do STJ:

**INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.  
CONTRATAÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO.  
DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS. INVIABILIDADE.**

A contratação sem licitação por inexigibilidade deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição com outros profissionais. Na espécie, o MP ajuizou ação civil pública arguindo a nulidade da inexigibilidade de licitação para prestação de serviços advocatícios, a condenação dos réus à reparação do dano causado ao erário, a perda da função pública dos réus, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público. A Turma, ratificando o acórdão do tribunal a quo, entendeu inexistir lesão ao erário, sendo incabível a incidência da pena de multa, bem como o ressarcimento aos cofres públicos sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. Precedentes citados: REsp 717.375-PR, DJ 8/5/2006; REsp 514.820-SP, DJ 5/9/2005, e REsp 861.566-GO, DJe 23/4/2008. **REsp 1.238.466-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/9/2011.**

Logo, atente-se para hipóteses em que a inexigibilidade não está configurada.

**Além, disso deve a Administração seguir os requisitos usuais para celebração de contratações em geral, a saber:**



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

- a- Regular formalização da contratação em processo administrativo, preferencialmente em meio eletrônico;
- b- Comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração;
- c- Autorização para realização da despesa emitida pela autoridade competente;
- d- Em sendo o caso, declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e
- e- Previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA);

### **3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PLANEJAMENTO – ART. 72**

Relativamente ao inciso I, se de um lado tem -se indispensáveis a juntada de “documento de formalização de demanda” (por formalizar a existência de uma necessidade administrativa) e de “termo de referência” (por materializar o planejamento administrativo da contratação), por outro lado, poderá o órgão contratante, mediante despacho fundamentado, dispensar a elaboração de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, se os avaliar desnecessários, por exemplo, ante a inexistência de mais de uma solução para o atendimento da demanda administrativa e a ausência de complexidade do objeto.

#### **3. 1. Pesquisa e justificativa de preços**

Relativamente ao inciso II, conforme consta de seu texto, a estimativa da despesa deverá ser compatível “com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

---

O documento que apresentar e explicar a estimativa da despesa, deve estar de acordo com os valores praticados no mercado, e consequentemente justificará o preço de contratação direta.

### **3.2. Parecer Jurídico**

Relativamente ao inciso III, deve-se seguir as orientações do parecer, devendo as manifestações técnicas do órgão contratante atender às diretrizes nele constantes.

### **3.3. Declaração orçamentária e da LRF**

Relativamente ao inciso IV, cujo texto não apresenta dificuldade, demonstrando a necessidade de existência de recursos orçamentários para custear uma despesa de contratação.

### **3.4. Justificativa da escolha do contratado**

O inciso V do artigo 72 da Lei 14.133/2021, determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias.

Em relação ao inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a justificativa da escolha do contratado deve estar fundamentada pelo setor requisitante, de tal ponto que reste claro que somente aquele profissional/empresa servirá para executar o serviço, ou ainda porque é inviável a competição. Tal ponto se refere também à própria necessidade da contratação.

### **3.5. Justificativa do preço**

O documento que apresentar e explicar a estimativa da despesa, estando esta necessariamente calcada em preço compatível com os valores praticados no mercado, também justifica o preço da contratação



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

direta. Havendo margem de negociação deverá ser consignado nos autos, as tratativas e o resultado alcançado.

**3.6. Autorização da autoridade competente para a contratação direta**

O artigo 72, VIII, da Lei 14.133/2021, previu que o processo de contratação direta deverá ser instruído dentre os documentos, com autorização da autoridade competente.<sup>1</sup>

**3.7 Publicidade da inexigibilidade e da contratação**

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**3.8. Formalização do contrato**

Os contratos administrativos regidos pela Lei 14.133/2021 regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. É necessário que o instrumento contratual estabeleça, de forma clara e precisa, as condições para a execução do objeto, definindo os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora.

Em caso de contratação direta, devem ser observados os termos do ato que a autorizou e os da proposta apresentada pelo particular contratado.

O instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:



PROCURADORIA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

- a. dispensa de licitação em razão de valor (hipóteses descritas no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021). Sobre essa questão, é relevante mencionar a Orientação Normativa – AGU 84/2024, a qual entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadra ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa;
- b. compras com entrega imediata (consideradas como aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento) e integral dos bens adquiridos, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. A aplicabilidade dessa hipótese independe do valor da compra.

Na hipótese de substituição do instrumento de contrato, será aplicável, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021.

#### 4. O . CONCLUSÃO

Em sendo o caso de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, sugere-se o implemento dos comandos que constam no parecer.

É o Parecer.

Alpestre, 25 de novembro de 2024.

Fabiana Faccin

Procuradora Municipal

Linonrose Scaravonatto

Assessora Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

**DECRETO N° 2.302, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Dispõe sobre a emissão de Parecer Jurídico Padrão, em processos da modalidade licitatória de inexigibilidade, com observância a Lei 14.133/21, no município de Alpestre-RS e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente, e

**CONSIDERANDO** o que estabelece o §5º do art. 53 da Lei de Licitações nº 14.133/2021;

**DECRETA**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece a dispensa a análise jurídica, na modalidade de inexigibilidade de licitação, sendo emitido Parecer Jurídico Padrão.

**Art. 2º** Segundo estabelece o §5º do art. 53 da Lei de Licitações nº 14.133/2021 é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

**Art. 3º** Desta forma, objetivando agilizar processos de inexigibilidade de licitações, o Departamento Jurídico emitirá Parecer Padrão, a ser observado.

**Art. 4º** O Departamento Jurídico não detém conhecimento técnico para determinar o enquadramento no caso concreto. Logo, este deverá ser realizado pela área técnica competente, e caso subsista dúvida jurídica de maneira pormenorizada, deverá ser relatada no que se difere ao presente parecer apresentado e requisitado parecer específico, em sendo o caso.

**Art. 5º** A análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico acerca do questionamento, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Art. 6º** O presente parecer jurídico deverá estar adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88.

**Art. 7º** Estando diante de hipótese de inexigibilidade, nos moldes do artigo supracitado, orienta-se que deve ser cumprido obrigatoriamente os requisitos legais, fundamentando-se no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo destarte, exigíveis primeiramente os requisitos elencados no art. 72 da Lei 14.133/21.



Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Alpestre

### DECRETO N° 2.302, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

*Dispõe sobre a emissão de Parecer Jurídico Padrão, em processos da modalidade licitatória de inexigibilidade, com observância a Lei 14.133/21, no município de Alpestre-RS e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente, e

**CONSIDERANDO** o que estabelece o §5º do art. 53 da Lei de Licitações nº 14.133/2021;

#### DECRETA

**Art. 1º** Este Decreto estabelece a dispensa a análise jurídica, na modalidade de inexigibilidade de licitação, sendo emitido Parecer Jurídico Padrão.

**Art. 2º** Segundo estabelece o §5º do art. 53 da Lei de Licitações nº 14.133/2021 é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

**Art. 3º** Desta forma, objetivando agilizar processos de inexigibilidade de licitações, o Departamento Jurídico emitirá Parecer Padrão, a ser observado.

**Art. 4º** O Departamento Jurídico não detém conhecimento técnico para determinar o enquadramento no caso concreto. Logo, este deverá ser realizado pela área técnica competente, e caso subsista dúvida jurídica de maneira pormenorizada, deverá ser relatada no que se difere ao presente parecer apresentado e requisitado parecer específico, em sendo o caso.

**Art. 5º** A análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico acerca do questionamento, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Art. 6º** O presente parecer jurídico deverá estar adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88.

**Art. 7º** Estando diante de hipótese de inexigibilidade, nos moldes do artigo supracitado, orienta-se que deve ser cumprido obrigatoriamente os requisitos legais, fundamentando-se no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo destarte, exigíveis primeiramente os requisitos elencados no art. 72 da Lei 14.133/21.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

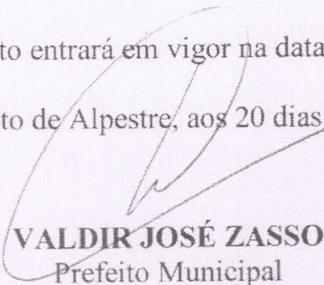
---

**Art. 8º** A Administração deverá seguir os requisitos usuais para celebração de contratações em geral, a saber:

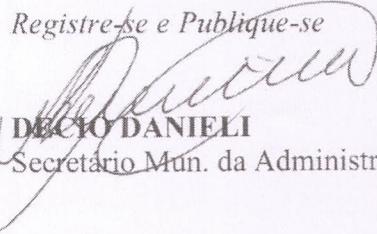
- a) Regular formalização da contratação em processo administrativo, preferencialmente em meio eletrônico;
- b) Comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração;
- c) Autorização para realização da despesa emitida pela autoridade competente;
- d) Em sendo o caso, declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e
- e) Previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA);
- f) Justificativa da escolha do fornecedor;
- g) Pesquisa orçamentária e justificativas do pactuado com base nos preços de mercado.

**Art. 9º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 20 dias do mês de dezembro de 2024.

  
**VALDIR JOSÉ ZASSO**  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*

  
**DECIO DANIELI**  
Secretário Mun. da Administração



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Planalto**

Rua Siqueira Campos, 960 - Bairro: Centro - CEP: 98470000 - Fone: (55)3029--9971 - 55-9-9601-6981 - Email:  
frplanaltovjud@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5002310-35.2024.8.21.0116/RS**

AUTOR: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

RÉU: MUNICÍPIO DE ALPESTRE / RS

**DESPACHO/DECISÃO**

**I - Relatório**

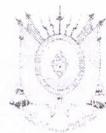
Trata-se de ação de cobrança proposta por **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD** em face do **MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS**, objetivando o pagamento de direitos autorais relativos à execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas em eventos denominados "OKTOBERFEST DE ALPESTRE", realizados nos anos de 2022, 2023 e 2024, bem como no evento "OKTOBERFEST PRÉ LANÇAMENTO E ESCOLHA DAS SOBERANAS", realizado em 04/06/2023.

Alega o autor que o réu vem se utilizando de forma continuada de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, sob a modalidade de música ao vivo, nos referidos eventos, sem obter a prévia e expressa autorização dos titulares dos direitos autorais, furtando-se ao pagamento da retribuição autoral desde o ano de 2022, em inequívoca contrariedade aos ditames da Lei nº 9.610/98.

Requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 31.506,31 (trinta e um mil, quinhentos e seis reais e trinta e um centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária a contar de cada evento danoso, bem como a concessão de tutela inibitória específica, determinando que o requerido se abstenha de promover qualquer comunicação ao público de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas por meio de shows musicais e demais atrações musicais nos eventos que possam ser programados para o futuro, principalmente nas próximas edições dos eventos intitulados OKTOBERFEST DE ALPESTRE e OKTOBERFEST PRÉ LANÇAMENTO E ESCOLHA DAS SOBERANAS, sem obter a prévia e expressa autorização dos titulares dos direitos autorais.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o evento Oktoberfest de Alpestre não é organizado pelo Município de Alpestre, mas sim pela ACAAL - Associação Cultural Alemã Alpestrense, sendo esta a única responsável pela contratação de bandas, organização da programação artística e cultural, bem como pela arrecadação de valores provenientes de ingressos e outras fontes de receita.

No mérito, sustenta a ausência de comprovação da titularidade das obras musicais pelo ECAD, a execução de músicas próprias em eventos gratuitos, a inclusão dos direitos autorais no cachê pago aos artistas, a inexistência de solidariedade e a ilegalidade dos critérios de fixação dos valores cobrados.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Planalto**

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - Fundamentação**

### **1. Das questões processuais pendentes**

#### **1.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva**

O Município réu sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, atribuindo a responsabilidade pela organização dos eventos e, por conseguinte, pelo pagamento dos direitos autorais, à Associação Cultural Alemã Alpestrense (ACAAL).

Contudo, a preliminar arguida não merece prosperar. A legitimidade das partes, conforme a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, deve ser aferida *in status assertionis*, ou seja, com base nas alegações formuladas pela parte autora em sua petição inicial.

A análise da efetiva responsabilidade do réu pelo evento danoso é matéria que se confunde com o mérito da causa e com ele deve ser analisada.

No caso em tela, a parte autora imputa ao Município a responsabilidade pela utilização indevida de obras musicais, seja como organizador, seja como promotor dos eventos.

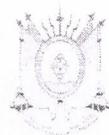
A Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), em seu artigo 110, estabelece a responsabilidade solidária entre os organizadores dos espetáculos e os proprietários, diretores, gerentes e empresários dos locais onde ocorrem as execuções públicas. A referida norma dispõe:

*Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.*

A parte autora, em sua réplica (Evento 16), trouxe aos autos elementos que robustecem a pertinência subjetiva do Município réu para a lide, notadamente o Decreto Municipal nº 2.179/2023 (Evento 16, OUT2), que autoriza o repasse de verbas públicas no montante de R\$ 84.000,00 para o evento "Oktoberfest". e a proposta de projeto da 22ª edição do evento, que menciona expressamente a "Prefeitura de Alpestre" como realizadora em conjunto com a produtora (Evento 16, OUT3).

Tal documentação, em uma análise perfuntória, indica um envolvimento do ente público que transcende a figura de mero apoiador, atraindo, ao menos em tese, a responsabilidade solidária prevista na legislação de regência.

Dessa forma, a questão acerca do grau de responsabilidade do Município – se direta, solidária ou inexistente – constitui o próprio cerne da controvérsia e será objeto de análise aprofundada na fase de julgamento, após a devida instrução probatória. Por ora, presente a pertinência subjetiva da parte ré para integrar a lide.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Planalto**

**Rejeito**, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

**2. Dos pontos controvertidos**

Com base nas alegações das partes, fixo como pontos controvertidos:

a) A legitimidade passiva do Município de Alpestre para responder pela cobrança de direitos autorais relativos aos eventos denominados "OKTOBERFEST DE ALPESTRE" e "OKTOBERFEST PRÉ LANÇAMENTO E ESCOLHA DAS SOBERANAS";

b) A efetiva participação do Município de Alpestre na organização e realização dos eventos mencionados na inicial;

c) A natureza da relação entre o Município de Alpestre e a ACAAL - Associação Cultural Alemã Alpestrense na organização e realização dos eventos;

d) A execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas nos eventos mencionados na inicial;

e) A titularidade do ECAD em relação às obras musicais, lítero-musicais e fonogramas supostamente executados nos eventos;

f) A existência de prévia e expressa autorização dos titulares dos direitos autorais para a execução das obras nos eventos;

g) A inclusão ou não dos direitos autorais no cachê pago aos artistas contratados;

h) A legalidade dos critérios utilizados pelo ECAD para fixação dos valores cobrados a título de direitos autorais.

**3. Da distribuição do ônus da prova**

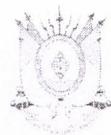
Considerando os pontos controvertidos fixados, distribuo o ônus da prova da seguinte forma:

a) Incumbe ao autor, ECAD, comprovar:

1) A execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas nos eventos mencionados na inicial;

2) A titularidade em relação às obras musicais, lítero-musicais e fonogramas supostamente executados nos eventos;

3) A ausência de prévia e expressa autorização dos titulares dos direitos autorais para a execução das obras nos eventos;



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Planalto**

4) A legalidade dos critérios utilizados para fixação dos valores cobrados a título de direitos autorais.

b) Incumbe ao réu, Município de Alpestre, comprovar:

1) Sua ilegitimidade passiva para responder pela cobrança de direitos autorais relativos aos eventos;

2) A natureza de sua participação nos eventos mencionados na inicial;

3) A relação entre o Município e a ACAAL - Associação Cultural Alemã Alpestrense na organização e realização dos eventos;

4) A inclusão dos direitos autorais no cachê pago aos artistas contratados, se for o caso.

#### **4. Das questões de direito relevantes**

Para o julgamento da lide, considero relevantes as seguintes questões de direito:

a) A interpretação e aplicação dos artigos 28, 29, 68, 97, 98 e 99 da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais);

b) A legitimidade do ECAD para a cobrança de direitos autorais, nos termos do artigo 99 da Lei nº 9.610/98;

c) A responsabilidade pelo pagamento de direitos autorais em eventos públicos, à luz do artigo 68 da Lei nº 9.610/98;

d) A possibilidade de solidariedade entre os organizadores e apoiadores de eventos públicos quanto ao pagamento de direitos autorais;

e) Os critérios legais para fixação dos valores cobrados a título de direitos autorais, conforme o artigo 98, § 3º, da Lei nº 9.610/98;

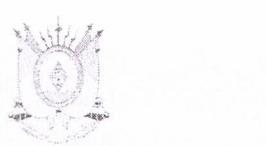
f) A interpretação e aplicação dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que tratam do dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

#### **5. Das provas a serem produzidas**

Defiro a produção das seguintes provas:

a) Prova documental: já produzida pelas partes, sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos termos do artigo 435 do CPC;

b) Prova testemunhal: defiro a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do CPC, limitadas a 3 (três) para cada parte;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Planalto**

c) Prova pericial: indefiro, por ora, a produção de prova pericial, por entender que as questões controvertidas podem ser elucidadas por meio das demais provas deferidas.

#### **6. Da tutela de urgência inibitória**

A parte autora postula a concessão de tutela de urgência de natureza inibitória, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 9.610/98, a fim de que o Município réu seja compelido a se abster de promover futuras execuções públicas de obras musicais, em especial nas próximas edições dos eventos "Oktoberfest", sem a prévia e expressa autorização do ECAD.

O artigo 105 da Lei de Direitos Autorais estabelece um mecanismo de tutela específica para coibir a violação de direitos, ao prever que a transmissão, retransmissão e a comunicação ao público de obras, quando realizadas de forma ilícita, “*deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente*”.

Trata-se de tutela que visa prevenir a ocorrência, a continuação ou a repetição do ato ilícito, independentemente da demonstração de dano ou culpa, conforme se depreende da sistemática do artigo 497, parágrafo único, do CPC.

Para a concessão da medida, faz-se necessária a verificação dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** invocado pela parte autora mostra-se presente. O ECAD instruiu a petição inicial com vasto acervo documental (Evento 1, OUT12 a OUT24), incluindo material publicitário, fotografias e relatórios de fiscalização que evidenciam a realização dos eventos musicais nos anos de 2022, 2023 e 2024.

A legislação de regência (art. 68 da Lei nº 9.610/98) é categórica ao exigir a autorização prévia e expressa do titular dos direitos para a execução pública de obras musicais.

O Município réu, em sua contestação, não nega a realização dos eventos, tampouco apresenta qualquer documento que comprove o prévio licenciamento junto ao autor ou a autorização direta dos titulares das obras executadas.

Os argumentos de defesa, como a ausência de lucro ou o pagamento de cachê aos artistas, não são, em uma análise preliminar, suficientes para afastar a obrigação legal, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria, que distingue claramente a remuneração pela performance artística (cachê) da retribuição pela criação intelectual (direito autoral).

A responsabilidade solidária do Município, como já delineado, encontra amparo no artigo 110 da mesma lei e nos documentos que indicam seu envolvimento direto na promoção do evento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Planalto**

O perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo também se afigura evidente. A tutela inibitória tem por escopo prevenir a reiteração do ilícito.

A "Oktoberfest" é um evento de caráter anual, conforme admitido pelas próprias partes e demonstrado pela prova documental. Portanto, há uma probabilidade concreta e iminente de que o evento se repita nos próximos anos, perpetuando a violação dos direitos autorais caso a medida não seja concedida.

A tutela jurisdicional, se postergada para o final da demanda, se mostraria inócuia para impedir a continuidade da lesão ao direito, restando à parte autora somente a via reparatória, o que esvaziaria o conteúdo protetivo e preventivo da norma insculpida no artigo 105 da Lei nº 9.610/98.

A finalidade da norma não é apenas garantir uma futura indenização, mas primordialmente impedir a própria ocorrência do ato ilícito.

Dante do exposto, o deferimento da medida é medida que se impõe para assegurar a eficácia da proteção legal conferida aos direitos autorais.

### **III. Do dispositivo**

Ante o exposto:

**REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Alpestre.

**DEFIRO** o pedido de tutela de urgência inibitória, com fundamento nos artigos 300 do CPC e 105 da Lei nº 9.610/98, para DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS se abstenha de promover, organizar, patrocinar, autorizar ou permitir, em espaços públicos ou de sua propriedade, a realização de eventos com execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, em especial, mas não se limitando, às futuras edições dos eventos denominados "Oktoberfest de Alpestre" e "Oktoberfest Pré-Lançamento e Escolha das Soberanas", sem a prévia e expressa autorização do ECAD, a ser comprovada mediante a apresentação do respectivo comprovante de pagamento da retribuição autoral.

Para o caso de descumprimento da presente ordem, fixo multa (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de evento realizado em desacordo com esta decisão, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Intimem-se as partes para apresentar, no prazo comum de 15 (quinze), rol de testemunhas, caso desejem a produção de prova testemunhal.

Após, voltem os autos conclusos para análise das provas especificadas e, se for o caso, nomeação de perito.



**Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações**

**DESPACHO**

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação de empresas para a animação da Festa de produtores de uva da comunidade de Gabriúva, no dia 21/12/2025, com as empresas PORTO DO SOM PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - CNPJ: 10.361.306/0001-27 no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e T&M FELIPIAKI BAR LTDA (BANDA TOME PEGADA) - CNPJ: 08.022.431/0001-60 no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) com base no Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 170/2025, Processo de Inexigibilidade nº 59/2025.

Alpestre, 12 de dezembro de 2025.

  
RUDIMAR ARGENTON  
Prefeito Municipal